



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.493 - ES (2010/0175087-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDIANA MOTTA
ADVOGADO : TERESA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é insuficiente a mera presunção da ciência do proprietário do estabelecimento, sobre a origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos introduzidos clandestinamente no país, para justificar a deflagração de ação penal por crime doloso de descaminho ou contrabando. Precedentes.

- A inversão das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de se aferir o dolo na conduta do agente, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de outubro de 2014(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.493 - ES (2010/0175087-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDIANA MOTTA
ADVOGADO : TERESA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 261/266, que negou seguimento ao recurso especial, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior quanto a não caracterização do crime de contrabando na hipótese dos autos e por incidência das Súmulas 7 e 320/STJ.

O agravante alega, preliminarmente, que os temas constantes dos arts. 395, III e 397 do Código de Processo Penal foram devidamente prequestionados, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 320/STJ. No mérito, assevera que *"a aferição do dolo na conduta da recorrida não deveria ter sido feita nessa fase inicial, mas aguardado a instrução probatória"* (fls. 279).

Ressalta que, somente após a instrução criminal, poderia ser alcançada a absolvição do réu com fundamento na ausência de dolo, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, afirma que a matéria tratada nos autos não demanda revolvimento fático-probatório e aponta violação dos arts. 5º, LV, 127 e 129, I, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.493 - ES (2010/0175087-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Inicialmente, conforme assinalado na decisão agravada, os temas referentes à impossibilidade de absolvição sumária por erro de tipo e ao cerceamento de defesa, somente foram debatidos pelo Tribunal *a quo* no voto vencido do acórdão recorrido, evidenciando a ausência de prequestionamento da matéria, pelo que não há como afastar a incidência do verbete n. 320 da Súmula do STJ, segundo o qual *"a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento."*

No mérito, a Corte de origem, quando da análise dos elementos probatórios constantes dos autos, destacou a ignorância da acusada quanto ao elemento constitutivo do tipo, qual seja, a ciência da origem estrangeira das máquinas, ressaltando que no procedimento administrativo realizado, a descrição dos componentes eletrônicos deu-se de forma genérica, não tendo sido apontado, sequer, o país de origem das mercadorias. Confira-se (fls. 88/90):

"Da leitura do dispositivo acima e, levando-se em consideração que para o tipo penal em questão não há punição a título de culpa, conclui-se que, para caracterizar-se o crime, é necessário que o agente conheça a origem estrangeira do bem que utilizara no exercício da atividade comercial, pois, ao contrário, estar-se-ia diante de erro de tipo.

Com efeito, o erro de tipo é a falsa percepção ou a ignorância quanto a elemento constitutivo do tipo penal incriminador. Quando o agente tem essa falsa representação da realidade, falta-lhe, na verdade, a consciência de que pratica uma infração penal e, dessa forma, resta afastado o dolo. Assim, se o agente desconhece a origem estrangeira de componentes das máquinas de caça-niqueis, não se pode cogitar de prática dolosa - vontade livre e consciente de praticar o tipo penal - em relação ao crime apontado na denúncia.

No caso dos autos, de fato, colhe-se do procedimento administrativo que as mercadorias proibidas estão relacionadas a componentes das máquinas - placas mãe ou os componentes eletrônicos essenciais para o funcionamento das mesmas -, sendo que a descrição de tais elementos ocorreu de forma genérica, não tendo sido apontado, sequer, o país de origem, quando da discriminação das, mercadorias (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06 - apenso).

Diante desta realidade, entendo que a razão está com o Magistrado sentenciante quando afirma que a ciência acerca da origem estrangeira de componentes das máquinas é inalcançável pelo homem médio, destacando-se o seguinte trecho:

(...)

Sendo assim, diante da ignorância quanto elemento constitutivo do tipo, encontra-se caracterizado o erro de tipo, afastando-se, portanto, o dolo, seja este direto ou eventual."

O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* encontra amparo na jurisprudência do STJ de que é insuficiente a mera presunção da ciência do proprietário do estabelecimento, sobre a origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos introduzidos clandestinamente no país, para justificar a deflagração de ação penal por crime doloso de descaminho ou contrabando, conforme se verifica do seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS" EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAVENÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme já decidido pela Quinta Turma do STJ, para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina "caça-níquel", o Ministério Público deve apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1329328/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014)

Ademais, concluindo as instâncias ordinárias, com apoio no acervo fático-probatório dos autos, formado no sentido da inexistência de indícios mínimos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do crime de contrabando pela agravada, por erro de tipo/ausência de dolo da conduta, incabível a esta Corte modificar essa conclusão na via eleita, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, em casos idênticos ao presente, a Sexta Turma desta Corte assim se manifestou:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. REVISÃO DO JULGADO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A análise das razões recursais no sentido de aferir a inexistência de justa causa para a ação penal demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ex vi do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 498.253/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 05/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, segundo o qual não há elementos mínimos nos autos de autoria dolosa do crime de contrabando, seria inevitável o revolvimento dos elementos probatórios carreados aos autos, procedimento que é vedado nesta instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula desta Corte.

2. Se o recorrente não refuta os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, aplica-se no caso o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1243598/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

Por fim, é inadmissível o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais em sede de agravo regimental. Descabe, portanto, a análise da suposta ofensa aos arts. 5º, LV, 127 e 129, I, da CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0175087-1

AgRg no
REsp 1.213.493 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200850010138074

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CLAUDIANA MOTTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDIANA MOTTA
ADVOGADO : TERESA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.